

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.070/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000258949-91
Impugnação: 40.010125100-92
Impugnante: William Openheimer Ribeiro
CPF: 007.126.786-70
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição proporcional dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo de placa HCM-5418, ao argumento de que na data de 14/02/09 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou com a perda total do veículo referido.

O Delegado Fiscal da DF/Pouso Alegre, em despacho de fls. 18/19, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

DECISÃO

Em impugnação, o Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que em função do acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência por ele anexado aos autos e ocorrido na data de 14/02/09, o mesmo perdeu a propriedade do automóvel.

Apresenta documentação demonstrando a ocorrência do sinistro sem, todavia, demonstrar o perecimento do bem. Pelo contrário, o documento de fls. 12 dos autos, datado de 05/05/09 (data posterior ao acidente) demonstra a inexistência de qualquer impedimento para o veículo referido.

Nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total, e, ainda, corroborando com tal disposição, o Decreto 43.709/03 dispõe que nestes casos imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o documento de fls. 24 dos autos, apura-se que na data de 02/06/09, posteriormente ao sinistro, o veículo se encontrava em circulação, tendo sido transferido para o Estado de São Paulo.

Assim, observa-se que no caso vertente o que ocorreu foi a mera e simples transferência de propriedade do veículo.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2009, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

A mera transferência de propriedade do veículo, conforme ocorrido, não se presta a justificar a restituição dos valores pretendidos, nem tampouco a isenção relativa ao IPVA.

Neste ínterim, deve-se considerar que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto consumado no ano de 2009, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CAMA/EJ